

PROCESSO CEE Nº 2.027/80 (PROC. DRECAP-2 Nº 7116/79)
INTERESSADA : EEPG "REPÚBLICA DO PARAGUAY" /CAPITAL
ASSUNTO : Regularização da vida escolar de JOSÉ HILTON MENDES VIEIRA
RELATOR : Cons. Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos
PARECER CEE Nº 327 /81 - CEPG. Aprov. em 4 / 3 / 8 1

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

- 1.1 - A direção da EEPG "República do Paraguay", 6ª DE, DRECAP-2, encaminha à apreciação e providências da autoridade superior documentos que retratam a situação escolar de JOSÉ HILTON MENDES VIEIRA, recebido por transferência de escola de outro Estado da Federação.
- 1.2.- Em síntese, a situação escolar do aluno é a seguinte;
- 1.2.1 - concluiu o antigo curso primário em 1971, no Colégio Comercial José Joaquim da Silva, em Pernambuco (fls. 9);
- 1.2.2.- matriculou-se em 1974 na Escola "Profª Amélia Coelho", também em Pernambuco, na 3ª etapa do ensino supletivo, com a duração de um ano e que correspondia a 5ª e 6ª séries do 1º grau (fls. 8). Obteve rendimento escolar em duas das cinco unidades que compõem esta 3ª etapa e desistiu dos estudos (fls. 10);
- 1.2.3 - em 1975, o interessado transferiu-se para esta Capital, cursando a 7ª série do 1º grau na EEPG "Dr. Secundino Dominguez Filho", 6ª DE, sendo reprovado (fls. 13);
- 1.2.4 - em 1977, matriculou-se na 7ª série da EEPG "República do Paraguay", com declaração de escolaridade expedida pela escola anterior e foi aprovado (fls.11);
- 1.2.5 - em 1978 cursou na mesma escola a 8ª série, concluindo o 1º grau (fls. 12).
- 1.3 - O aluno cursou com aproveitamento nas 7ª e 8ª séries as seguintes disciplinas:

Disciplinas	Conceito Final	
	7ª série	8ª série
Português	B	A
Inglês	A	C
Matemática	B	C
Ciências	C	C
Geografia	A	-
Desenho	A	A
Artes Industriais	B	A
Educação Musical	B	A
Educação Física	A	B
História	-	C
O.S.P.B.	-	C

- 1.4 - A EEPG "República do Paraguay", no momento da expedição do certificado de conclusão do 1º grau, verificou a falta da documentação referente à transferência, várias vezes solicitada à escola anterior (fls. 14).
- Diligenciando junto à EEPG "Dr. Secundino Dominguez Filho", constatou não existir no prontuário do aluno documentação comprobatória de que tivesse cursado a 5ª e 6ª séries, encaminhando por isso às autoridades competentes o problema para as providências necessárias.
- O processo foi informado pela DRECAP-2 (fls. 16/18), que apontou falha nos procedimentos administrativos computando a favor do interessado o esforço e o aproveitamento registrados, sugerindo o seu encaminhamento a este Conselho com vistas à convalidação.
- Também manifestou-se a COGSP (fls. 19/20) pela convalidação da matrícula do aluno na 7ª série do 1º grau e dos atos escolares subsequentes, condicionada à prestação de exames especiais de História do Brasil, Geografia do Brasil e Educação Moral e Cívica, "componentes que fazem parte especificamente nas 5ª e 6ª séries do currículo do 1º grau.

2. APRECIACÃO:

Versan os autos sobre matrícula, por transferência, na 7ª série - do 12 grau de aluno que não comprova estudos da 5ª e 6ª séries,

A irregularidade prende-se a falha administrativa, não havendo no processo prova de dolo ou má fé por parte do aluno, maior, nascido - em 1958.

Em casos assemelhados em que não se evidenciam dolo ou má fé, este Conselho, com base na Deliberação CEE de 09/10/73, tem convalidado a matrícula e atos escolares dos interessados, regularizando sua situação escolar através de exames especiais das disciplinas não cursadas.

Assim, para que possa ser convalidada a matrícula de JOSÉ HILTON MENDES VIEIRA na 7ª série do 1º grau da EEPG "Dr. Secundino Dominguez Fº, bem como os atos escolares subsequentes, deverá o interessado ser submetido a exames especiais em nível de 5ª e 6ª séries do 1º grau, nos componentes curriculares não cursados nas séries subsequentes na - EEPG "República do Paraguay". Uma vez aprovado, poderá ser-lhe expedido o Certificado de Conclusão do Ensino de 1º Grau.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, convalida-se a matrícula de JOSÉ HILTON MENDES VIEIRA na 7ª série do 1º grau da EEPG "Dr. Secundino Dominguez Fº, bem como os atos escolares subsequentes, desde que aprovado em exames especiais, ao nível de 5ª e 6ª séries do 1º grau, dos componentes curriculares não cursados nas séries subsequentes na EEPG "República do Paraguay". Uma vez aprovado, poderá ser-lhe expedido o Certificado de Conclusão do Ensino do 1º Grau.

São Paulo, 28 de janeiro de 1981

a) Cons. Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Primeiro Grau adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gerson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos, Roberto Moreira e Honorato De Lucca.

Sala da câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 28 de janeiro de 1981.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 4 de março de 1981

a) Conselheira MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente